



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 123/2020

DESPACHO

Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de procedimentos pelo Poder Público, hospitais públicos e privados, empresas funerárias, permissionárias e concessionárias, a facilitarem a identificação da pessoa falecida, desde o óbito, até o sepultamento, enquanto perdurarem os efeitos do Novo Coronavírus, COVID-19, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Art. 1º - O Poder Público, por meio das empresas prestadoras de serviços funerários, permissionárias e concessionárias, hospitais públicos e privados, e congêneres, fica autorizado, durante a vigência do decreto que declarou estado de calamidade pública, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Disponibilizar urna funerária com identificação do nome da pessoa falecida e visor, de forma que o rosto da pessoa falecida possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento;

II - Disponibilizar sacos translúcidos ou parcialmente translúcidos, para guarda dos cadáveres, desde que permita a identificação do falecido, pelo familiar/responsável, após a decretação do óbito;

III - Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável, desde que, não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles;

IV - Quando houver necessidade de aproximação, o familiar/responsável deverá fazer uso de máscara cirúrgica, luvas e aventais de proteção;

V - Em casos que, depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo poderá ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição;

VI - Realizar o registro em prontuário do paciente, contendo assinatura e cópia do RG (Carteira de Identidade / Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do familiar/responsável que reconheceu o corpo em óbito;

VII - O corpo deve ser acomodado em urna com visor, a ser lacrada antes da entrega aos familiares/ responsáveis, após lacrada, a urna não deverá ser aberta;

VIII - Não é necessário veículo especial para transporte do corpo, após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfectado.

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no artigo 1º, não poderá ser cobrado nenhum acréscimo de valor.

Art. 2º - Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 não são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, caso seja realizado, recomenda-se:

I - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

II - Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum ou máscaras de fabricação caseira (tecido), permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

III - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

IV - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações;

V - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados, desde que identificados por um familiar.

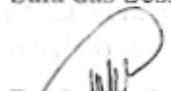
Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos que prestam serviço funerário, no município de Ribeirão Preto terão o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.

Art. 4º - O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência, e abertura no processo de cassação de seu alvará.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2020.


Paulo Modas
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

São inúmeras as reclamações recebidas dos familiares de pessoas falecidas no Município. Os familiares, indignados, reclamam sobre a forma como estão sendo feitas as medidas de obituário, bem como o encaminhamento do corpo da pessoa falecida sem ter uma forma mais transparente para que seja feito o reconhecimento daquela pessoa. A não identificação de forma correta do corpo, da identidade da pessoa falecida por um familiar, em tese poderia ser uma forma de facilitar o acobertamento de autores de crimes que ainda não foram elucidados pelas autoridades competentes. Por questões de transparência, que deve ser cristalina, justificamos ainda o princípio da dignidade da pessoa humana o qual envolve também os direitos de a família ter a certeza da destinação do corpo do ente querido.

Ademais, tem essa proposição ainda, o objetivo de autorizar as empresas que prestam serviços funerários ou o Poder Público a oferecerem uma funerária com visor, de forma que o rosto do falecido possa ser visto por seus familiares no momento do sepultamento.


Devido à pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, o Ministério da saúde orientou que, durante o velório, o caixão deve permanecer fechado para evitar qualquer contato com o corpo do falecido. Essa orientação visa prevenir a contaminação das pessoas pelo Covid-19.

Considerando a excepcionalidade do momento atual, onde os especialistas afirmam que a falta de ritos funerários tradicionais terá consequências emocionais, precisamos amenizar o sofrimento das famílias permitindo, pelo menos, que vejam o rosto do falecido de forma a contribuir com o processo de luto vivenciado por aqueles que perderam um ente querido.

Além disso, tem sido noticiado a troca de corpos nos sepultamentos, o que tem causado angústia, dor e aflição aos familiares que após a perda irreparável, não têm a certeza de estar sepultando a pessoa certa. Esta é a razão que as urnas tenham o visor para que as famílias possam ver o rosto da pessoa falecida antes do sepultamento.

Sendo assim, considerar-se-á os pactos aos quais o Brasil seja signatário, que precisam ser respeitados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.



Paulo Medas
Vereador - PSL